

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

1. Verificação de Quórum

Presentes os Conselheiros Titulares: Clóvis Arruda d'Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Francisco José Costa Araújo, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Kleber Rocha Ferreira Santos, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira, Thomas Fernandes da Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. Conselheiros Suplentes: Alessandro Gomes da Silva, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Luciano Barbosa da Silva e Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, todos no exercício da titularidade. Representante do Plenário: Roberto Lemos Muniz. Constatado o quórum regimental, o Coordenador da CEEC, Eng. Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza, às 18h20, declarou aberta a presente sessão.

2. Comunicados de Licença

Comunicaram ausência os seguintes Conselheiros: Almir Campos de Almeida Braga Filho e o seu suplente Bertrand Sampaio de Alencar, Charles Eduardo de Andrada Jurubeba, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Roberto Oliveira da Paixão, Jorge Wanderley Souto Ferreira e Stênio de Coura Cuentro.

3. Aprovação da Súmula da Reunião Ordinária nº 012/2020, realizada no dia 12/08/2020, por videoconferência.

A referida súmula foi aprovada, por unanimidade, pelos membros presentes à respectiva sessão.

4. Ordem do Dia

4.1. Processos para aprovações e relatorias. (Relação anexa)

A CEEC aprovou os relatos apresentados na presente sessão, cujos dados e pareceres seguem abaixo transcritos:

Relator: Romilde Almeida

Protocolo: 200123303/2019

Requerente: Centro Universitário FBV Wyden

Assunto: Cadastro do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária

Parecer: "O presente processo trata da solicitação de cadastro do curso superior de Engenharia Ambiental e Sanitária, na modalidade presencial, oferecido pelo Centro Universitário FBV Wyden. Endereço: Avenida Jean Emile Favre, 422, Imbiribeira, Recife/PE. Mantenedora: Adtalem Educacional do Brasil S/A. O processo foi dado entrada no CREA-PE em 20.11.2019, foi dado entrada no CEAP em 13.01.2020 e, após análise e parecer efetuado pela CEAP, foi recebido pela CEEP em 01.06.2020 e distribuído para parecer por Conselheiro Regional na mesma data. Destacamos dois tópicos das conclusões da Instrução Técnica: 1. "Após análise da documentação apresentada e da legislação em vigor, entendemos não haver óbices para conceder o cadastro do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, modalidade Presencial, ofertado pelo Centro Universitário FBV Wyden, conforme requerido. Recomendando registrar os egressos do curso com o título de Engenheiro (a) Sanitarista e Ambiental, código 111-09-00." e 2. "Considerando, no entanto, que como já mencionado anteriormente, para o cadastro do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ofertado



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h fls.2 / 26

pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca – UNIFAVIP, mesmo grupo educacional do Centro Universitário FBV Wyden, com base curricular bem semelhante, a CEEC definiu, com base nos conteúdos abordados, que os egressos deveriam ter suas atribuições previstas no "Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 2º da Resolução nº 447/00, e as atividades relacionadas a esgotamento sanitário, abastecimento de água e efluentes (itens 1 e 2) da Resolução nº 310/1986, do Confea." Destacamos ainda a Deliberação da CEAC: "Por unanimidade, favoráveis ao cadastramento do Curso de Engenharia de Ambiental e Sanitária do Centro Universitário FBV Wyden, na modalidade presencial, recomendando registrar os egressos deste curso com o título de Engenheiro (a) Ambiental e Sanitarista, código 111-09-00, consoante Resolução nº 473, de 26/11/2002, do Confea. O presente processo será encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil -CEEC, para análise e parecer fundamentado." Considerando que a documentação apresentada pela instituição requerente se enquadra e atende aos requisitos da legislação vigente, somos de parecer favorável ao que seja concedido o cadastramento do Curso Superior de Engenharia Ambiental e Sanitária, ofertado pelo Centro Universitário FBV Wyden e que os seus egressos obtenham o título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista, código 111-09-00, consoante Resolução nº 473, de 26/11/2002, do Confea. Este é o nosso parecer."

Situação: Aprovado por unanimidade.

Relator: Marcos Maciel

Protocolo: 200137856/2020

Requerente: Anderson Caetano da Silva **Assunto:** Registro Provisório de Profissional

Parecer: "O profissional Anderson Caetano da Silva formado em Tecnologia de Gestão Ambiental na Estácio de Sá localizada no Rio de Janeiro foi constatado que a entidade de ensino e o curso estão devidamente registrados no CREA -RJ. Recomendo que seja autorizado o registro de Anderson Caetano da Silva com o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental com as atribuições do Artigo 5 da Resolução 1073/2016 do Confea referente às atribuições constantes nos Artigos 3 e 4 da Resolução 313/1986 do Confea."

Situação: Aprovado por unanimidade.

Protocolo: 200123302/2019

Requerente: Centro Universitário FBV Wyden **Assunto:** Cadastro do curso de Engenharia Civil

Parecer: "O Centro Universitário FBV Wyden solicitou o cadastramento do curso de Engenharia Civil, considerando que a instituição de ensino apresentou toda documentação exigida pela legislação e considerando ainda que a Comissão de Educação e Atribuições Profissionais por unanimidade deliberou favoravelmente ao cadastramento do curso recomendo: Autorizar o cadastramento do curso superior de Engenharia Civil do Centro Universitário FBV Wyden com os egressos recebendo o título de Engenheiro

Civil (código 111-02-00), conforme Resolução 473/2006 do Confea."

Situação: Aprovado por unanimidade.



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

Relator: Virgínia Gouveia

Protocolo: 200135242/2020

Requerente: Jennifer Rosy Avelino Wavrik

Assunto: Revisão de Atribuições

Parecer: "Trata-se do Protocolo nº 200135242/2020, que versa sobre Revisão de Atribuição, cuja interessada é a Engenheira Civil Jennifer Rosy Avelino Wavrik, a qual solicita a revisão de suas atribuições para o desempenho das atividades relacionadas a barragens. Considerando que a profissional, formado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU, em Engenharia Civil, conforme documento à fl. 07, tem suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relacionadas no Art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, em consórcio com as atividades increntes ao Art. 5º da Resolução nº 1.073/2016, com vistas ao desempenho das competências listadas no Art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, excetuando-se àquelas relativas a rios, canais, barragens, dique e aeroportos. Considerando que o curso em tela, quando cadastrado no CREA-PE, teve exceções na análise feita pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP e pela Câmara Especial de Engenharia Civil -CEEC, em relação à disciplina e respectivas atividades, alvo deste pleito. Considerando que para solucionar a restrição de atividades, o Centro Universitário Maurício de Nassau passou a ofertar cursos específicos para possibilitar a extensão das atribuições. Considerando que a pleiteante realizou curso com carga horária de 80 horas sobre 'Barragens' conforme certificado e ementa acostados ao processo, às fls. 02 e 03. Considerando que a ementa de tal disciplina traz nos seus conteúdos uma abordagem aprofundada apenas sobre barragens, o entendimento é que, exclusivamente, no caso dessa profissional, as atividades, abrangendo do projeto à execução, lhes devem ser atribuídas. Dessa forma devem ser retiradas das atribuições da profissional as restrições à execução das atividades inerentes a barragens. Considerando o acima exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO do pleito, voto este que sujeitamos à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200140890/2020

Requerente: Luiz Barata de Moraes Neto

Assunto: Revisão de Atribuição

Parecer: "Trata-se do Protocolo nº 200140890/2020, que versa sobre Revisão de Atribuição, cujo interessado é o Engenheiro Civil Luiz Barata de Morais Neto, o qual solicita a revisão de suas atribuições para o desempenho das atividades relacionadas a portos, rios e canais. Considerando que o profissional, formado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau –UNINASSAU, em Engenharia Civil, conforme documento do CREA-PE à fl. 01, tem suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, exceto a alínea "g" (referente a aeroportos), em consórcio com as atividades inerentes ao Art. 5º da Resolução nº 1.073/2016, com vistas ao desempenho das competências listadas no Art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, excetuando-se àquelas relativas a portos, rios, canais, barragens, dique e aeroportos. Considerando que o curso em tela, quando cadastrado no CREA-PE, teve exceções na análise



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

feita pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP e pela Câmara Especial de Engenharia Civil -CEEC, em relação às atividades alvo deste pleito. Considerando que o pleiteante cursou a disciplina de 'Portos e Hidrovias', conforme documento emitido pela Instituição de ensino à fl. 2. Considerando que a ementa de tal disciplina, apresentada no processo de cadastramento do Curso, traz nos seus conteúdos uma abordagem de conhecimentos nas áreas de portos, rios, canais e diques, o entendimento é que, no caso desse profissional, exclusivamente, as atividades inerentes a projeto até execução, lhes devem ser atribuídas. Dessa forma devem ser retiradas das atribuições do profissional as restrições à execução das atividades inerente a rios e canais, assim como portos e diques. Considerando o acima exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO do pleito, voto este que sujeitamos à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC."

Situação: Aprovado com 1 (uma) abstenção do Conselheiro Clóvis Arruda d'Anunciação.

Protocolo: 200134536/2020

Requerente: Luís Felipe Barbosa Lopes **Assunto:** Revisão de Titulação e Atribuição

Parecer: "Trata-se do Protocolo 200134536.2020, que versa sobre Revisão de Titulação e Atribuições, cujo interessado é o Engenheiro Ambiental, Luís Felipe Barbosa Lopes, RNP nº 1819031519, o qual questiona sua titulação e atribuições para que possa se responsabilizar também por ações que exijam um perfil de profissional sanitarista. Considerando que conforme documentos às fls. 03 - 05, emitido pela instituição de ensino onde se graduou, o Instituto Federal do Ceará – IFCE, Campus Juazeiro do Norte, o requerente cursou e colou grau no curso de "Bacharelado em Engenharia Ambiental". Considerando que, segundo o histórico escolar às fl. 04-05, o curso apresenta disciplinas, que evidenciam um viés sanitarista, a saber: introdução a engenharia sanitária e ambiental, química para engenharia sanitária e ambiental, microbiologia sanitária e ambiental, hidráulica, hidrologia, resíduos sólidos I e II, tratamento de águas de abastecimento, tratamento de águas residuárias I e II, projeto de estação de tratamento de água residuária, projeto de estação de tratamento de água, reuso de águas residuárias, controle de emissões atmosféricas e saúde e meio ambiente. Considerando as informações do CREA-CE, onde o curso em tela foi cadastrado, conforme email anexado à fl. 09, o Instituto Federal do Ceará - Campus Juazeiro do Norte, já entrou com uma solicitação junto ao CREA-CE quanto à revisão das atribuições aos egressos do curso de Engenharia Ambiental e foi concedida a extensão para as atribuições como Engenheiro Sanitarista também, com acréscimo das atribuições da Resolução nº 310/86 do CONFEA, onde a signatária do e-mail do CREA-CE informa ao consulente do CREA-PE que poderá ser atendida a demanda do profissional. Considerando que segundo o CREA-PE essa informação ainda não se encontra no SIC, assim sendo nova consulta ao CREA-CE foi realizada e foi obtida a resposta de que em alguns diplomas houve mudança na nomenclatura do curso, logo o título é dado de acordo com o diploma. Dessa forma, circunstancialmente, o profissional continua sendo Bacharel em Engenharia Ambiental, até que a informação esteja oficialmente no SIC e a modificação de sua titulação fica condicionada a apresentação do diploma indicando os dois títulos. Assim sendo, o atendimento do pleito será somente em relação a lhe conferir as atribuições da Resolução nº 310/86, na íntegra, além daquelas constantes na Resolução nº 447/2000, ambas do CONFEA. Considerando o acima exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do pleito apenas para a revisão de atribuição, voto este que submetemos à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia Civil



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

CEEC."

Situação: Aprovado com 1 (uma) abstenção do Conselheiro Bruno Lagos.

Relator: Thomas Fernandes

Protocolo: 200137567/2020

Requerente: Faculdade de Integração do Sertão - FIS **Assunto:** Cadastro do Curso de Engenharia Civil - Presencial

Parecer: "Após análise da documentação apresentada na solicitação de cadastro do Curso de Engenharia Civil, na modalidade presencial, da Faculdade de Integração do Sertão, localizada no bairro de Tancredo Neves, em Serra Talhada/PE. Conforme a legislação em vigor e considerando que a instituição de ensino superior apresentou toda a documentação que comprova que a mesma está regular junto aos órgãos de educação e considerando não haver óbices para conceder o cadastro da instituição de ensino, voto pelo deferimento do pleito. Considerando a matriz curricular e o ementário apresentado, os egressos do curso em análise terão as atribuições conforme previsto no Artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' (referente a obras destinadas ao aproveitamento de energia), 'g' (referente a canais), 'h', 'i' e alíneas 'j' e 'k', bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7° da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com exceção das competências relacionadas, rios, barragens, diques, estradas de ferro, portos e aeroportos. Considerando que a instituição oferta como eletivas as disciplinas Portos e Aeroportos, e Barragens, sugiro comunicar à Divisão de Registro e Cadastro da necessidade de verificar nos pedidos de registro se essas disciplinas foram cursadas, e se confirmado habilitem os egressos ao desempenho das atividades correspondentes as disciplinas eletivas cursadas."

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Roberto Muniz

Protocolo: 200138797/2020

Requerente: Igor Ricardo Vanderlei de Lima **Assunto:** Registro Provisório de Profissional

Parecer: "Trata-se do Protocolo nº 200138797/2020, que versa sobre solicitação de Registro provisório de profissional diplomado no Curso Superior de Engenharia Ambiental e Sanitária, ofertado pelo Centro Universitário FBV Wyden, que tem como entidade mantenedora a Adtalem Educacional do Brasil S/A, cujo interessado é o profissional Igor Ricardo Vanderlei de Lima. Considerando a análise da documentação apresentada pelo profissional pleiteante, às fls. 05 -104, compondo-se de certificado de conclusão de curso; histórico escolar; documentação pessoal e projeto pedagógico do curso. Considerando a Portaria nº 575, de 23/08/2018 (reconhecimento do curso) mencionado no documento constante à fl. 05. Considerando que o processo de cadastro do curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitária, ofertado pelo Centro Universitário Unifby Wyden encontra-se em tramitação junto à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

Considerando que a análise da documentação acima referida tomou como base o Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933; Lei Federal nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia; a resolução 310 de 23/07/1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista; a Resolução do Confea nº 447, de 22/09/2000, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais; Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, que versa sobre o registro de profissional, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; . Resolução nº 1016, de 25 de agosto de 2006, que altera a redação dos artigos. 11°, 15° e 19° da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências; Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia"; Considerando o histórico escolar apresentado e análise das disciplinas e respectivas ementas, evidencia-se que se enquadram na Resolução nº 310/1986, do Confea, porém, com restrições no que se refere aos conteúdos formativos sobre "controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos". Também o histórico escolar apresenta restrições quanto ao desenvolvimento de atividades que envolva: Cálculo Vetorial, Empreendedorismo, Higiene e Segurança do Trabalho e Topografia. Considerando que a documentação apresentada pelo profissional requerente se enquadra e atende às exigências da legislação vigente, logo não há óbices para que lhe seja concedido o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, código 111-09-00, consoante Resolução nº 473, de 26/11/2002, do CONFEA, com observância às restrições supramencionadas. Este é o voto que coloco à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200139743/2020

Requerente: João Ricardo de Sá Leitão Filho **Assunto:** Registro de ART fora de época

Parecer: "Trata-se de Registro de ART fora de época (RAT) solicitada pelo Engenheiro Civil João Ricardo de Sá Leitão Filho, referente à responsabilidade técnica da obra de construção dos sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário para o empreendimento Reserva de São Lourenço – Loteamento Sidarta, no município de São Lourenço da Mata – Pernambuco, no período de 17.10.2012 à 15.07.2015, que tem como contratante a Empresa Pernambuco Construtora Ltda. e contratada a JR Incorporações e Construções Ltda. Analisando toda a documentação do Processo, incluindo o contrato de prestação de serviços firmado entre a Contratante e a Contratada, o atestado de execução dos serviços fornecido pela Contratante e o cadastro do profissional que demostra ser o mesmo Responsável Técnico da Contratada, o nosso parecer é pelo atendimento do pleito do profissional e pelo deferimento da emissão da



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

RAT."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200134481/2020

Requerente: Elck Maria de Castro Vanderley **Assunto:** Registro de ART fora de época

Parecer: "Trata-se de Registro de ART fora de época (RAT) solicitada pela Engenheira Civil Elck Maria de Castro Vanderley, referente à responsabilidade técnica dos serviços de elaboração dos projetos arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, estrutural e execução das obras de uma edificação residencial na Rua Projetada s/n, Loteamento Jardim Santa Rosa, Feira Nova – PE, com área de 69,90m2. Os serviços foram executados no período de 01.04.2019 à 30.06.2019. Analisando toda a documentação do Processo, verifico que ficou demonstrado pela profissional a sua efetiva participação na realização dos serviços e o nosso parecer é pelo atendimento do pleito da profissional e pelo deferimento da emissão da RAT. Por outro lado, verifico que a assistente técnica deste CREA-PE, engenheira agrônoma Alessandra Malta, na Instrução Técnica elaborada em 08.03.2020, afirma que: "consultando os dados da empresa Contratante dos servicos, a Ricardo Construções de Edifícios Ltda., CNPJ 32.138.775/0001-14, com endereco na Rua Severino Manoel, 22, Centro, CEP: 55.715-000, Feira Nova – PE, verificamos que a mesma não possui registro neste CREA-PE e tem na sua atividade econômica principal e secundária atividades e serviços privativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, infringindo o parágrafo primeiro do artigo terceiro da Resolução 1.121/19 do CONFEA". Com esta informação e com a constatação dos serviços realizados da construção da edificação objeto desta solicitação de RAT, fica claro que a empresa Ricardo Construções de Edifícios Ltda, cometeu uma infração e então eu proponho que esta CEEC solicite à Gerência de Fiscalização deste CREA-PE emita um Auto de Infração contra esta empresa, inclusive exigindo que a mesma se registre neste Conselho."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200109184/2019

Requerente: João Cláudio Gouveia Isaque de Macêdo

Assunto: Registro de ART fora de época

Parecer: "Trata-se de Registro de ART fora de época (RAT) solicitada pelo Engenheiro Civil João Cláudio Gouveia Isaque de Macêdo, referente à construção de 208 unidades habitacionais localizadas no Engenho Fazenda Suassuna, Gleba 1B, Muribequinha, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, tendo como Contratante a Caixa Econômica Federal – Fundo de Arrendamento Territorial e como Contratada a Usina de Obras Empreendimentos Ltda, realizados no período de 02.11.2014 à 26.04.2018. Analisando toda a documentação do Processo, verifico que ficou demonstrado pelo profissional a sua efetiva participação na realização dos serviços e o nosso parecer é pelo atendimento do pleito do profissional e pelo deferimento da emissão da RAT."

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Rildo Remígio



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

Protocolo: 200132681/2020 Requerente: Bruno Lins Lundgren Assunto: Registro de ART fora de época

Parecer: "Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de emissão de ART Fora de Época, do profissional BRUNO LINS LUNDGREN, verifiquei que: O profissional, através da empresa B&Q Construtora e Empreendedora Eireli EPP, foi contratado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, para prestação de serviços de "relocação de postes danificados de alta tensão"; O profissional apresentou Atestado de Conclusão dos Serviços, assinado pelo Sr. Valmiro Silva Lima, engenheiro civil, Secretário Executivo de Serviços Públicos. Entendo que não se trata de serviços alheios às atribuições do profissional, portanto voto por seu DEFERIMENTO."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200127885/2020

Requerente: Cristiana Mendonça Mathias **Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

Parecer: "Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de emissão de CAT, da profissional CRIATIANA MENDONÇA MATHIAS, verifiquei que: A profissional, através da empresa MRM Construtora Ltda., foi contratado pelo Departamento Nacional de Obras Conta a Seca - DNOCS, para prestação de serviços nas obras de adutora, estação elevatória e estação de captação da 2ª Etapa da Adutora do Pajeú; A profissional apresentou Atestado de Conclusão Parcial dos Serviços (64,82%), assinado pelo Sr. Jackson Oliveira Carvalho, engenheiro civil, responsável técnico do contrato e com visto do Sr. Marcos Antonio Rueda Moraes, coordenador do DNOCS em Pernambuco. Diante do exposto, entendo não haver óbices para a concessão da CAT solicitada, portanto voto por seu DEFERIMENTO."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200123384/2019

Requerente: Antônio Victor Tenório Muniz **Assunto**: Certidão de Acervo Técnico

Parecer: "Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de emissão de CAT, do profissional ANTONIO VICTOR TENÓRIO MUNIZ, verifiquei que: O profissional, através da empresa LÍTIO ENGENHARIA EIRELI - EPP, foi contratado pela ESCOLA TÉCNICA SENAI – JABOATÃO DOS GUARARAPES, para prestação de serviços de corte de árvores, podas e remoção e descarte de entulhos, em área a ser destinada para campo de postes da CELPE; A Decisão Plenária PL 0294/2003 do CONFEA definiu que "1) o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo às linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola, ou Técnico Florestal, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletricidade; 2) o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola, ou Técnico Florestal". Entretanto, entendo que não se trata de mera poda de árvores e sim a limpeza do terreno com eventual remoção de vegetação, não se tratando de atividades que exijam



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

profissionais específicos de outras modalidades, portanto voto por seu DEFERIMENTO."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200135931/2020

Requerente: Antonio de Pádua Kehrle **Assunto:** Consulta de Atribuições

Parecer: "Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de consulta de atribuição, do profissional ANTONIO DE PÁDUA KERHLE, verifiquei que: O profissional faz a consulta quanto à sua atribuição para elaboração de projetos e execução de serviços de estação de rebaixamento de tensão de 150KVA; O CONFEA instituiu, em 24/11/2008, um Grupo de Trabalho de Instalações Elétricas para definição de "Limites de Atribuições Para Projetos de Instalações Elétricas"; Tais limites devem atender à Resolução nº 1073/2016 que atribui à análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, dependendo de parecer favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Dessa forma, não entendo que haja óbices formais para à restrição para concessão da atribuição requerida, portanto, voto pelo DEFERIMENTO do posicionamento favorável à consulta."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200133844/2020 **Requerente**: Ana Patrícia da Silva **Assunto:** Outras Solicitações

Parecer: "Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de verificação de atribuição, da profissional ANA PATRÍCIA SILVA, verifiquei que: A profissional, após ter incluída em suas atribuições os serviços de desenho técnico e levantamento cadastral, tem tido negada a emissão de ART de serviços de levantamento arquitetônico; O levantamento arquitetônico realiza a medição como construído, sem verificação de estruturas e instalações não aparentes, não implicando em necessidade atribuições complementares. Portanto, diante do exposto e considerando as atribuições anteriormente auferidas à profissional, voto pela aceitação das ART's da profissional que incluam os serviços de levantamento arquitetônico."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200094479/2018

Requerente: Attílio Jacobucci Junior

Assunto: Nulidade de ART

Parecer: "Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação da DATE, Divisão de Acervo Técnico, para anulação da ART do profissional ATTÍLIO JACOBUCCI JUNIOR, verifiquei que: O pedido de anulação se baseia na incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional, considerando que o serviço seria de atribuição de engenheiro mecânico ou químico; O produto utilizado pelo profissional, denominado "material compósito residuto" é formado por sucessivas camadas de mantas de fibra de vidro ou fibra de carbono impregnadas com matriz polimérica epoxídica, laminadas no local; A execução do serviço não inclui atividades específicas que exijam atribuições de profissionais específicos, de acordo com a análise dos cursos regulares nas modalidades



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Dessa forma, não entendo que haja motivos para a anulação da ART, portanto, voto pela manutenção da sua validade."

Situação: Aprovado por unanimidade

Além dos processos já relatados, o Conselheiro Rildo Remígio relatou em bloco os processos abaixo descritos, por serem de mesma natureza e terem o mesmo parecer.

Protocolos: 200134927/2020, 200134927/2020, 200134935/2020 e 200115015/2019.

Requerentes: Geralmy José da Silva Júnior, José Cyrino e Silva Neto, José Francisco Ferreira de Oliveira e

Usley Batista Sardinha. **Assunto:** Nulidades de ART

Parecer: "Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação da DATE, Divisão de Acervo Técnico, para anulação da ART do profissional USLEY BATISTA SARDINHA, verifiquei que: O pedido de anulação se baseia em erro insanável, uma vez que a circunscrição onde a atividade foi desenvolvida é distinta daquela do registro da ART; Dessa forma, entendo que deva ser iniciado o processo administrativo de anulação da ART, inclusive informando ao Contratado e à Contratante os motivos que levaram à sua anulação, portanto, voto pelo DEFERIMENTO da solicitação da DATE."

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Luciano Barbosa

De igual modo, o Conselheiro Luciano Barbosa procedeu o relato em bloco dos processos abaixo.

Protocolos: 200135898/2020 e 200140499/2020

Requerentes: Cícero Taumaturgo Leonidas Dum e Norlando Ferraz de Araújo

Assunto: Outras Certidões

Parecer: "Considerando que o profissional atendeu as condições previstas nas Decisões Plenárias nº 2087/04 e nº 1347/08, voto pelo deferimento da solicitação para incluir as atribuições para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais utilizando o Modelo 1 constante na Decisão Plenária nº PL-0745/07."

Situação: Aprovado por unanimidade

Autos de Infração: 200124039.2019, 9900024884.2017, 9900024884.2017 e 9900040475.2019.

Autuados: JC Serviços e Construtora Eireli ME, Caldinho do Mar Ltda – ME, Francisco de Assis Marques e Ulisses de Oliveira Vieira Eireli – ME.

Assunto: Autos de Infração para julgamento à revelia do autuado

Parecer: "Considerando o art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea "d" do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966; o auto de infração acima referenciado; considerando que não houve a regularização da infração ou apresentação de defesa; Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do autuado."

Situação: Aprovados por unanimidade



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h fls.11 / 26

Autos de Infração: 9900026105.2018 e 9900026292.20<mark>18</mark>

Autuados: Marcello Luís Rodrigues Araújo

Assunto: Autos de Infração para julgamento à revelia do autuado

Parecer: "Considerando que o profissional é engenheiro civil e não se tratando de elaboração de projeto,

mas a execução do serviço, voto não ser procedente o referido processo cancelando a multa."

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Kleber Rocha

O Conselheiro Kleber Rocha, considerando a semelhança dos processos sob sua relatoria, também proferiu o seu relato em bloco, conforme abaixo descrito.

Protocolos: 200140187.2020, 200140951/2020 e 200141668/2020.

Requerentes: Alfa Serviços e Empreendimento Eirelli, GR Gestão de Administração Imobiliária Instalação

Serviços Obras Eireli EPP e RG Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - ME

Assunto: Inclusões de Responsabilidade Técnica

Parecer: "Considerando que a formação e documentação do profissional indicado como responsável técnico atende o objeto social da empresa; considerando que a empresa realmente possui em seu escopo, atividades inerentes aos profissionais do sistema CONFEA/CREA. Voto pelo deferimento da inclusão da responsabilidade técnica na empresa indicada no processo do Engenheiro civil supracitado."

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Eli Andrade

Protocolo: 200137745/2020

Requerente: Rodrigo Klaus Ribeiro **Assunto:** Registro de ART fora de época

Parecer: "Trata-se no presente processo do pedido de REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO, fora de época, pelo profissional, RODRIGO KLAUS RIBEIRO, engenheiro civil, RNP no 1806420406, referente aos serviços desempenhados pelo mesmo junto à pessoa jurídica HEMATO – SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA, localizada na cidade do Recife, Pernambuco. Para tanto, aqui acostou rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica no PE20200513008, indicando as atividades desenvolvidas, quantidades executadas, bem como numeração do projeto aprovado dos trabalhos realizados, bem como declaração de participação emitida pela Contratante. Oportuno dizer que para atendimento do pleito, a Resolução no 1050/2013 nos diz que com relação aos registros efetuados fora de época se faz necessário apresentar documentos que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente. No presente caso, entendo que os documentos atendem ao pleito, contudo, sem emissão de Certidão de Acervo Técnico, visto que o mesmo carece das informações complementares que



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

justifiquem sua emissão conforme reza a Resolução no 1025/2009. Portanto, voto pelo deferimento."

Situação: Aprovado por unanimidade

Os processos abaixo foram relatados em bloco, pelo Conselheiro Eli Andrade:

Protocolos: 200135920/2020 e 200135934/2020 **Requerentes**: Alfrêdo José Batista da Silva

Assunto: Pedido de Reconsideração/Nulidade de ARTs

Parecer: "Trata-se nos presentes processos dos pedidos de reconsideração de decisões emitidas por esta Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em desfavor do profissional ALFRÊDO JOSÉ BATISTA DA SILVA, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, para cancelamento de Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas pelo mesmo, relativas a serviços profissionais executados em outra jurisdição, tendo em vista que os códigos de preenchimentos utilizados levaram ao entendimento de que em virtude da atividade realizada requerer a presença permanente do profissional à frente dos trabalhos, as mesmas deveriam ser registradas no local de execução dos serviços, e não, no conselho regional de localização da sede do interessado, qual seja, no Estado de Pernambuco. Isso posto, passamos a analisar novamente as Anotações de Responsabilidade Técnica nºs PE20180334080 e PE20180334091, comparando-as em seguida com as novas Anotações de Responsabilidade Técnica de Substituição, de nos PE20200529029 e PE20200529037, conforme o objeto delineado no contrato da empresa do profissional e a sua Contratante. Nesta oportunidade, verificamos que em virtude da espécie do trabalho desempenhado, a possível nulidade das Anotações de Responsabilidade Técnica não se aplica ao presente caso, apesar dos trabalhos terem sido desenvolvidos em outra jurisdição. Cabe ressaltar, que acostados aos pedidos de reconsideração, o interessado apresentou documentos comprobatórios da atividade desempenhada, em especial o contrato firmado entre as Partes, bem como prestou os esclarecimentos necessários para a reanálise do caso. Sabe-se que mesmo em casos de atividades serem realizadas de forma presencial em outro estado, para determinadas situações, a anotação de responsabilidade técnica nem sempre deve ser formalizada no conselho regional daquela jurisdição. Neste caso, à luz do contrato apresentado entre o profissional e a empresa contratante, verificamos que na realidade ocorreu apenas um erro de preenchimento nas primeiras ARTs no que tange a descrição da atividade desempenhada, já a atividade desempenhada não se tratou de execução de serviços, mas tão somente serviços de assessoria, consultoria e gerenciamento de sistemas nas instalações físicas da contratante em todo país. Observamos ainda que por ser um contrato de prestação de serviços técnicos em nível nacional, a Contratante emite pedidos/ordens de serviços independentes para cada unidade de sua propriedade, a fim de que estas sejam analisadas, e, em seguida sejam emitidos os relatórios com possíveis recomendações relativas à manutenção das suas instalações, principalmente as de combate a incêndio. Contudo, em nenhum momento, o profissional se propôs a executar serviços de manutenção nos locais, pois para isso a Contratante arregimenta empresas ou pessoas locais para execução de possíveis reparos/manutenções com base nos relatórios emitidos pelo profissional. Sendo assim, com base no artigo 42 e respectivos parágrafos da Resolução nº 1025/2019, opino no sentido de que as Anotações de Responsabilidade Técnica nºs PE20180334080 e PE20180334091, não devem ser anuladas, e sim, substituídas por outras, ou seja, as que aqui em forma de rascunho encontram-se, com nºs PE20200529029 e PE20200529037, cujos conteúdos contemplam a efetiva atividade



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

desempenhada pelo profissional nas instalações de seu cliente, quais sejam, assessoria, consultoria e/ou gerenciamento dos sistemas de combate à incêndio, conforme visitas realizadas, objetivando a emissão dos respectivos relatórios de inspeção emitidos na sua sede em Recife. Oportuno dizer que por não haver mudança do objeto contratado, as Anotações de Responsabilidade Técnica substitutas não serão objeto de cobrança de nova taxa de registro, conforme previsto no Manual de Procedimentos, anexo à Decisão Normativa nº 085/2011. Este é o meu parecer."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200133907/2020, 200133917/2020, 200133926/2020, 200133941/2020 e 200133950/2020.

Requerente: Alfrêdo José Batista da Silva

Assunto: Nulidade de ART (PE20180301326, PE20180311488, PE20180314218, PE20180321372 e

PE20180325089)

Parecer: "Trata-se no presente processo da possível nulidade da Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que os trabalhos desenvolvidos pelo interessado ocorreram em outra jurisdição. Para tanto, tivemos como base para análise dos fatos, os normativos que regem a presente matéria, em consonância com os documentos apresentados pelo profissional na sua defesa, bem como em diligência com pedido de esclarecimentos junto a este mesmo profissional que realizou o presente registro. Sabe-se que no caso das atividades serem realizadas de forma presencial em outro estado, para determinadas situações, a anotação de responsabilidade técnica deverá ser formalizada no respectivo conselho regional daquela jurisdição. Porém, à luz do contrato apresentado e existente entre o profissional e a empresa contratante, verificamos que na realidade ocorreu apenas um erro de preenchimento no que tange a descrição da atividade desempenhada, tendo em vista que o objeto do contrato firmado não trata de execução de servicos, mas tão somente serviços de assessoria, consultoria e gerenciamento de sistemas nas instalações físicas da contratante em todo país. Para tanto, por ser um contrato de prestação de servicos técnicos em todo território nacional, a Contratante emite pedidos/ordens de serviços independentes para cada unidade de sua propriedade, a fim de que estas sejam analisadas, e, em seguida sejam emitidos os relatórios e possíveis recomendações relativas à manutenção das instalações de combate a incêndio. Contudo, em nenhum momento, o profissional veio a executar servicos de manutenção nos locais, pois para isso a Contratante arregimenta empresas para execução de possíveis reparos/manutenções com base nos relatórios emitidos pelo profissional aqui interessado. Sendo assim, com base no artigo 42 e respectivos parágrafos da resolução nº 1025/2009, opino no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, não deve ser anulada, e sim, substituída por outra, cujo conteúdo contemple a efetiva atividade desempenhada pelo profissional nas instalações de seu cliente, quais sejam, assessoria, consultoria e/ou gerenciamento dos sistemas de combate à incêndio, conforme visitas realizadas, objetivando a emissão dos respectivos relatórios de inspeção emitidos na sua sede em Recife. Oportuno dizer que por não haver mudança do objeto contratado, a Anotação de Responsabilidade Técnica substituta não será objeto de cobrança de nota taxa de registro, conforme previsto no Manual de Procedimentos, anexo à Decisão Normativa nº 085/2011. Este é o meu parecer."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200133924/2020, 200133987/2020, 200133991/2020, 200133995/2020, 200133997/2020,



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

200135841/2020 e 200135867/2020.

Requerente: Alfrêdo José Batista da Silva

Assunto: Nulidade de ART (PE20180314213, PE20180328552, PE20180329838, PE20180334020,

PE20180334040, PE20180334041 e PE20180295106)

Parecer: "Trata-se no presente processo da possível nulidade da Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que os trabalhos desenvolvidos pelo interessado ocorreram em outra jurisdição, bem como o presente processo trata a questão da competência do profissional em epigrafe. Assim, para análise dos fatos, tomamos como base os normativos que regem as matérias, em consonância com os documentos apresentados pelo profissional na sua defesa, bem como esclarecimentos prestados pelo profissional de forma que fosse possível emitirmos este parecer. Inicialmente analisamos os fatos quanto à questão relativa das atividades serem realizadas em outra jurisdição, já que em determinadas situações há diversidade na escolha da realização da anotação de responsabilidade técnica, conforme consta na Resolução nº 1025/2009, artigo 42, inciso I - a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade. Neste caso, à luz do contrato firmado entre profissional e a empresa Contratante, verificamos que objeto estabelece que as atividades a serem prestadas se refere a servicos de assessoria, consultoria e gerenciamento de sistemas nas instalações físicas da contratante em todo país. Daí concluímos o nosso primeiro entendimento de que a ART em pauta também pode ser registrada neste regional, já que o contrato se desenvolve em variadas jurisdições, e, não requerem a presença constante do profissional no local do trabalho, pois parte dele é executada na sua sede localizada em Recife. Juntamos a isso o fato de que o profissional cometeu erro de preenchimento de conteúdo ao elaborar a Anotação de Responsabilidade Técnica, quando no corpo daquele documento descreveu que se tratava de servicos de manutenção, quando na verdade os serviços desempenhados foram de assessoria e consultoria. Observa-se que para cada serviço a Contratante emite um pedido/ordem de servico ou compra, a fim de que o Contratado compareca em alguma de suas unidades espalhadas pelo país, devendo o interessado após seus estudos e observações emitir relatório técnico com suas observações e recomendações de serviços de manutenções ou trocas, necessárias para permanência e atendimento as condições de segurança e higiene dos ambientes. Em segundo lugar, fica claro que a prestação de serviços realizadas pelo profissional não estão em conflito com suas atribuições profissionais, qual seja, graduado em engenharia civil e engenharia de segurança do trabalho. Observamos que os serviços desempenhados pelo interessado trataram apenas na análise das condições das instalações e dos equipamentos instalados nas dependências da Contratante, não possuindo porventura nenhuma atividade relativa a execução de manutenção do observado, haja vista que isto será a etapa subsequente ao seu trabalho, e que para tanto, a Contratante irá tomar as medidas necessárias para que sejam feitos as possíveis correções que vierem a ser indicadas nos relatórios. Neste mesmo sentido, e, como dito, o que foi analisado e verificado, foram as questões relativas a segurança do trabalho, de modo a se verificar o atendimento às normas regulamentadoras (NR 10, NR 16, NR20 e/ou quaisquer outras normas) como garantia do ambiente de trabalho dos funcionários da Contratante. A Resolução nº 359/91, nos diz em seu artigo 4º e incisos que ao engenheiro de segurança do trabalho, cabe estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento, além de outras atividades sem que isso signifique adentrar na competência de outras modalidades profissionais.



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

Sendo assim, considerando os normativos em vigor no sistema Confea/Crea, opino no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, não deve ser anulada, e sim, substituída por outra, com conteúdo adequado que contemple as efetivas atividades desempenhadas pelo profissional nas instalações da Contratante, quais sejam, atividades de assessoria, consultoria e/ou gerenciamento dos sistemas de combate à incêndio. Por fim, considerando não haver mudança do objeto contratado a ser registrado na nova Anotação de Responsabilidade Técnica, não deverá incidir sobre a mesma a cobrança de nota taxa de registro, conforme previsto no Manual de Procedimentos, anexo à Decisão Normativa nº 085/2011. Este é o parecer."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolos: 200140086/2020 e 200140088/2020

Requerentes: Antonio Carlos de Almeida Vidon/ Maria Ângela Capdeville Duarte Ullmann

Assunto: Certidão de Acervo Técnico

Parecer: "DOS FATOS: Trata o presente processo da solicitação de emissão de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, com base nas Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs, formalizadas junto a este conselho regional de profissionais, pelo(a) engenheiro(a) civil ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VIDON/MARIA ANGELA CAPDEVILLE DUARTE ULLMANN, regularmente inscritos no sistema Confea/Crea, com RNP nº 0701458119/2001458495, em função das atividades realizadas por ele(a) em nome da empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., participante de um consórcio de empresas formado pela ECOPLAN – TECHNE – SKILL, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica anteriormente emitido pelo órgão contratante, inclusive tendo havido emissão de CAT, foi anulado de forma unilateral, por força de ato administrativo do Secretário de Infraestrutura Hídrica do Governo Federal, conforme publicado no Diário Oficial da União em 24/09/2018. Assim, mediante a emissão de novo atestado por parte da contratante responsável pela implantação do projeto, desta feita por parte do representante legal e detentor do poder de emissão do referido documento, vem o profissional requerer a emissão de nova certidão, cujo teor dos documentos acostados passamos a analisar, mediante a legislação vigente e aplicável ao caso. DA ANÁLISE PRELIMINAR: 1. Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela entidade contratante e assinado desta feita, pelo atual Secretário Nacional de Segurança Hídrica, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, entendemos que o mesmo em parte diverge ao que interessa no que se refere ao seu conteúdo, bem como no que tange aos requisitos para atender ao previsto nos normativos, de modo que possibilite a emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico, conforme consta na Resolução nº 1025/2009, Decisão Normativa nº 085/2011, e, respectivos anexos, pelo que iremos descrever adiante; 2. Como se sabe, as atividades desempenhadas pelos profissionais habilitados e regularmente inscritos nos conselhos regionais, devem ser registradas segundo a Lei nº 6496/1977, por meio da anotação de responsabilidade técnica. Neste sentido, a Resolução nº 1025/2009 e a Decisão Normativa nº 085/2011, veio regular a forma, modelos e requisitos a serem atendidos, para que tudo pudesse vir a ser formalmente executado. Assim, é importante que o registro efetuado pelo(a) profissional por meio da respectiva anotação de responsabilidade técnica deve refletir exatamente a atividade que o(a) mesmo(a) desempenhou em determinado projeto, obra ou serviço. Em todos esses casos, deverá ficar caracterizado o seu efetivo nível de atuação, e, principalmente as atividades que o(a) mesmo(a) realizou, sem adentrar em atividades que porventura extrapolem a sua atribuição



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

profissional; 3. Sabe-se que nos casos de execução de grandes obras ou naqueles contratos em que se tem como objeto, Supervisão, Coordenação, Fiscalização ou Gerenciamento, pode ocorrer sombreamento nas atividades e competências dos profissionais integrantes das equipes, pois essas neste momento são multidisciplinares. Porém, para tentar sanear esta matéria, a resolução e a decisão normativa citada se propõem a estabelecer regras a serem seguidas pelos interessados na ocasião de seus registros, assim como o conteúdo dos atestados apresentados, a fim de evitar interpretações errôneas relativas ao que cada profissional de fato fez diante da atribuição que possui. Com relação ao contrato estabelecido entre o consórcio e o MDR, tem-se que a função geral está em fazer o acompanhamento geral do projeto. Tendo como funções específicas as atividades de (i) Coordenação; (ii) Planejamento e Programação; (iii) Engenharia de Campo; (iv) Acompanhamento da Execução de Obras; (v) Elaboração do Projeto Como Construído "as built"; (vi) Acompanhamento dos Fornecimentos, Instalações e Montagens de Equipamentos; (vii) Controle dos Planos Ambientais; (viii) Serviços de Acompanhamento Técnico das Obras de Túneis – ATO; 4. Neste caso em particular, frente a legislação vigente, nos deparamos com as seguintes questões que merecem ser apreciadas de melhor forma de modo que possa ser acatada não só a Anotação de Responsabilidade Técnica, mas também a possível emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico correspondente. Assim temos que: a. A Certidão de Acervo Técnica anterior ainda consta nos arquivos deste conselho sem qualquer observação de que o atestado que lhe deu origem foi cancelado de forma unilateral e oficialmente pelo órgão emitente, conforme publicado no Diário Oficial da União, precisando ser imediatamente e sumariamente cancelada; b. A relação dos profissionais da Equipe Técnica constante no atestado atual fornecido pelo órgão contratante, é divergente quanto aos nomes dos componentes alocados e descritos no atestado existente no processo anterior; c. As atividades desenvolvidas por cada um dos profissionais relacionados no atestado de capacidade técnica apresentado, não estão descritas de forma clara que permitam dizer o que de fato cada um realizou no empreendimento. No documento, apenas consta o seu nome, número de registro, graduação e a citação de determinado setor da obra, como por exemplo: barragem, terraplenagem, obras hidráulicas, geotecnia, etc. mas não caracterizando explicitamente a atividade desenvolvida pelo mesmo. São exemplos clássicos dessa indefinição, quando verificamos na relação: Engenheiro Civil – Estrutura de Concreto; Engenheiro Civil -Barragens; Engenheiro Civil – Geotecnia, Portanto, como dito, não se sabe neste momento o nível de atuação e a atividade realizada por parte do profissional. E tudo isso se encontra num processo de registro de acervo, cujo objeto do contrato não está no âmbito de execução de obra, e, sim, no de Supervisão, Coordenação e Gerenciamento, incluindo-se a elaboração do "As built"; e, d. Por outro lado, as atividades correspondentes a aquelas desempenhadas pela empresa por meio de seus profissionais, salvo melhor juízo, não estão sendo apresentadas nesta ocasião. O que verificamos que o que de fato está fazendo parte do atestado concedido pela contratante, são páginas referentes a boletins de medições de empresas executoras contratadas diretamente pelo MDR, cujo teor não guardam relação com as atividades contratadas, já que se referem a itens de serviços contidos especificamente nas planilhas das empresas executoras. Afora isso, enumera tabelas que pertenciam ao primeiro processo de emissão da certidão que foi cancelada e não estão mais fazendo parte no material agora analisado. CONCLUSÃO: Sendo assim, após esta análise preliminar que teve como objeto o pedido do registro das obras e serviços realizados pelo profissional, temos a observar nesta oportunidade o seguinte: a) Considerando que o artigo 61-A da Resolução no 1025/2009, diz que: O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs; b) Considerando o item 3.2.4 do Manual de Procedimentos anexo da Decisão Normativa nº 085/2011, nos diz que: a CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada contrato citado no documento. E, neste processo verificamos referências a contratos díspares, e, não correlacionados ao objeto ora pretendido; c) Considerando que no anexo IV da Resolução nº 1025/2009 reza que o atestado deve fornecer: a descrição contida no atestado deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço; e, d) Considerando as inconsistências detectadas no atestado atual (fls. 197/428 a 199/428), onde foram suprimidos os nomes de quatro (4) participantes contidos no primeiro atestado apresentado (fls. 414/428 e 415/428), bem como inserido o nome de um (1) outro profissional que não estava presente na relação do primeiro ((fl. 198/428). Opino por colocar o processo em exigência no sentido de possibilitar melhor análise, devendo ser atendidos os seguintes requisitos: 1. O interessado deverá informar quais são efetivamente os profissionais participantes dos trabalhos que foram objeto do contrato de no 56/2012-MI, firmado entre o consórcio formado pelas empresas ECOPLAN - TECHNE - SKILL, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional; 2. Para cada profissional relacionado deverá ser informado o seu nível de atuação, período de participação, atividades desempenhadas, Anotação de Responsabilidade Técnica e de qual empresa ele faz parte do quadro técnico; 3. As informações deverão estar contidas em novo atestado de capacidade técnica, cujo teor não deverá conter planilha de medição ou controle de terceiros (ex.: fls. 103/428; 171 e 173/428), haja vista não guardarem relação com o pretendido; 4. Oportuno lembrar que as ARTs atuais também serão objeto de substituição, conforme se mostrem inadequadas ao processo, pelo que recomendamos que a emissão do novo atestado deve suceder a análise prévia dos requisitos e das informações iniciais ora solicitadas; 5. Por fim, solicito arquivo eletrônico relativo ao contrato principal da obra, juntamente com os respectivos termos aditivos, a fim de verificar e confirmar os valores contratuais informados, haja vista haver aparente desencontro entre os dados das ARTs, atestado e possivelmente no contrato. Do mesmo modo que seja informado se em virtude da constituição do consórcio houve a criação de alguma uma nova empresa para execução do contrato firmado entre os integrantes do mesmo e o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR; e, 6. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para atendimento ao relato. Em seguida deverá o presente processo retornar a esta câmara especializada para conclusão final."

Situação: Aprovado por unanimidade.

Relator: Edmundo Andrade

Protocolo: 200130716/2020 **Requerente**: EDS Engenharia Ltda. **Assunto:** Registro de Empresa

Parecer: "De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, somos de parecer favorável ao deferimento do registro da empresa EDS ENGENHARIA LTDA, porém as suas

atividades profissionais ficarão restritas as atribuições do seu responsável técnico."

Situação: Aprovado por unanimidade



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

Protocolo: 9900019856.2017

Requerente: Amir Caetano da Silva **Assunto**: Defesa de Auto de Infração

Parecer: "De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, e de acordo com as sugestões da instrução técnica somos de parecer favorável a manutenção da multa aplicada pelo seu

valor mínimo ao processo em tela." **Situação:** Aprovado por unanimidade

Protocolo: 9900022901.2017

Requerente: Joáz Barros de Andrade **Assunto**: Defesa de Auto de Infração

Parecer: "De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, somos de parecer favorável à manutenção da multa pelo valor mínimo, inclusive, multa e correções. Sugerimos, no entanto, a substituição da ART PE20180330050, para adequar ao solicitado no auto de infração nº.

9900022901/2017."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 9900020356.2017

Requerente: José Ricardo dos Santos **Assunto:** Defesa de Auto de Infração

Parecer: "De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, e por improcedência do processo em tela somos de parecer favorável ao cancelamento do auto de infração

aplicado ao Sr. José Ricardo dos Santos." **Situação:** Aprovado por unanimidade

Protocolo: 9900025079.2017

Requerente: Juracy Guedes da Silva **Assunto**: Defesa de Auto de Infração

Parecer: "De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, somos de

parecer favorável à manutenção da multa pelo valor mínimo, inclusive, multa e correções."

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 9900019459.2017

Requerente: Adair Antônio Arrais da Silva **Assunto:** Defesa de Auto de Infração

Parecer: "De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, somos de

parecer favorável à manutenção da multa pelo valor mínimo, inclusive, multa e correções."

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Clóvis Arruda



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

Protocolo: 200136440/2020

Requerente: Amanda Ferreira Novais

Assunto: Registro Provisório de Pessoa Física

Parecer: "Após análise do processo, concluo por concordar com a Instrução Técnica do Assistente Técnico Thiago Gomes, considerando que a requerente apresentou a documentação necessária, que a Instituição de ensino está regularizada e que foi cumprida a carga horária requerida. Assim entendo que a solicitante faz jus ao título de Engenheira Civil, código 111-02-00, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com os artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 e com o artigo 7º da Resolução nº 218/73, referentes à Portos e Barragens, com base no artigo 5º, parágrafo 2º, da Resolução nº

1.073/2016, ambas do Confea."

Situação: Aprovado por unanimidade.

5. Informes		
Não houve.		
	6. Extra Pauta	
Não houve.		
	7. Encerramento	
O Coordenador da CEEC, Eng. sessão, às 22h15.	. Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza, declarou encerrada a presente	
	8. Membros que aprovaram esta Súmula	
ALMIR CAMPOS DE ALMEIDA I	BRAGA FILHO	
BERTRAND SAMPAIO DE ALEN	NCAR	
CHARLES EDUARDO DE ANDRA	ADA JURUBEBA	
NAILSON PACELLI NUNES DE	OLIVEIRA	
CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIAÇA	ÃO	
PAULO SÉRGIO TADEU FANTIN	NI Control of the con	
EDMINIO IOAOUM DE ANDR	ADE	
EDMUNDO JOAQUIM DE ANDR	ADE	



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

ARCÔNCIO AFONSO DE MAGALHÃES FILHO	
	INWINE AND THE
ELI ANDRADE DA SILVA	Mary Control of the C
ANTÔNIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO	
En la companya de la companya della companya della companya de la companya della	
EVERDELINA ROBERTA ARAÚJO DE MENESES	
LUCIANO BARBOSA DA SILVA	
FRANCISCO JOSÉ COSTA ARAÚJO	
	SASSIA NO.
JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTI	7600/11/11-III
	TOTAL STATE OF THE
FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA	
SÉRGIO PAULO LEMOS MONTEIRO	
HILDA WANDERLEY GOMES	
ALESSANDRO GOMES DA SILVA	
a a a a a a a a a a a a a a a a a a a	
JORGE ROBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO	
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA	
JORGE WANDERLEY SOUTO FERREIRA	The state of the s
IBAPE-PE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA	10.77
	2000 3 7 18 0
KLEBER ROCHA FERREIRA SANTOS	



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 013 Data: 26 de agosto de 2020 Local: Videoconferência

Horário: 18h

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DANTAS
MARCOS ANTONIO MUNIZ MACIEL
ABENC-PE - SUPLÊNCIA RENUNCIADA
RILDO REMÍGIO FLORÊNCIO
BRUNO MARINHO CALADO
ROBERTO LEMOS MUNIZ
CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR
ROMILDE ALMEIDA DE OLIVEIRA
JOAQUIM TEODORO ROMÃO DE OLIVEIRA
STÊNIO DE COURA CUENTRO
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
THOMAS FERNANDES DA SILVA
JESSYCA PRISCYLLA DE ALMEIDA NUNES FERNANDES
VIRGÍNIA LÚCIA GOUVEIA E SILVA

Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza Coordenador da CEEC



Anexo de Pauta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 13/2020

DATA: 26 de agosto de 2020.

4.1. Processos para relatoria e aprovação. (98)

PROTOCOLO Nº	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR	PARECER
9900017835/2016	Luiz Augusto Xavier Bentinho	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900018075/2016	Harpia Construção, Comercio e Serviços Eireli	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900020494/2017	Natanael Sales Cavalcanti	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900021043/2017	Igreja Ágape Ministério Profético	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900024716/2017	Valdir Floriano Dimas de Carvalho	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900027009/2018	Seang Engenharia Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033060/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033075/2019	Construtora Napolis Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033201/2019	Djair de Barros Valença Ltda - EPP	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033343/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033357/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033393/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900034295/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900035167/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900041447/2020	José Lopes de Lima Filho	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900019459.2017	Adair Antônio Arrais da Silva	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Manutenção - Mínimo
9900019856.2017	Amir Caetano da Silva	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Manutenção - Mínimo
9900020356.2017	José Ricardo Santos	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Cancelamento de Auto
9900022901.2017	Joáz Barbosa Andrade	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Manutenção - Mínimo
9900025079.2017	Juracy Guedes da Silva	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Manutenção - Mínimo
200130716/2020	EDS Engenharia Ltda.	Registro de Empresa	Edmundo Andrade	Deferido
200140674/2020	José Francisco Martins	Certidão de Acervo Técnico	Eli Andrade	Retirado de Pauta



Anexo de Pauta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 13/2020

200140086/2020	Antônio Carlos de Almeida Vidon	Certidão de Acervo Técnico	Eli Andrade	Em exigência
200140088/2020	Maria Angela Cardeville Duarte Ullmann	Certidão de Acervo Técnico	Eli Andrade	Em exigência
200137745/2020	Rodrigo Klaus Ribeiro	Registro de ART fora de época	Eli Andrade	Deferido
200135920/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Pedido de Reconsideração	Eli Andrade	Acatado
200135934/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Pedido de Reconsideração	Eli Andrade	Acatado
200133907/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200133917/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200133924/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200133926/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200133941/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200133950/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200133987/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200133991/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200133995/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200133997/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200135841/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200135867/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200100960/2019	Arlene Melo da Silva	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200101178/2019	Wlademir Cavalcanti de Andrade Junior	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200117941/2019	Aguinaldo José Silva Paraíso	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200100936/2019	Abmael de Sousa Lima Junior	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200093456/2018	Roberto Gilson da Costa Campos Filho	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200101947/2019	Cledson Jose Fernandes Maciel	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200103161/2019	Bruno Salvador Veloso da Silveira	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200105563/2019	Romário José de Souza Silva	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta



Anexo de Pauta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 13/2020

200134182/2020	Romero D'ávila Coelho	Registro de ART Fora de Época	Jorge Wanderley	Retirado de Pauta
200099200/2019	João Câmara Neto	Registro de ART Fora de Época	Jorge Wanderley	Retirado de Pauta
200140187.2020	Alfa Serviços e Empreendimento Eirelli	Inclusão de Responsável Técnico	Kleber Rocha	Deferido
200140951/2020	GR Gestão de Administração Imobiliária Instalação Serviços Obras Eireli EPP	Inclusão de Responsável Técnico	Kleber Rocha	Deferido
200141668/2020	Rg Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - Me	Inclusão de Responsável Técnico	Kleber Rocha	Deferido
200135898/2020	Cícero Taumaturgo Leonidas Dum	Outras Certidões	Luciano Barbosa	Deferido
200140499/2020	Norlando Ferraz de Araújo	Outras Certidões	Luciano Barbosa	Deferido
200124039.2019	JC Serviços e Construtora Eireli ME	Auto de Infração à Revelia	Luciano Barbosa	Julgado à revelia
9900024884.2017	Caldinho do Mar Ltda - ME	Auto de Infração à Revelia	Luciano Barbosa	Julgado à revelia
9900024884.2017	Francisco de Assis Marques	Auto de Infração à Revelia	Luciano Barbosa	Julgado à revelia
9900026105.2018	Marcello Luis Rodrigues Araujo	Auto de Infração à Revelia	Luciano Barbosa	Cancelamento do auto
9900026292.2018	Marcello Luis Rodrigues Araujo	Auto de Infração à Revelia	Luciano Barbosa	Cancelamento do auto
9900040475.2019	Ulisses de Oliveira Vieira Eireli - ME	Auto de Infração à Revelia	Luciano Barbosa	Julgado à revelia
200123302/2019	Centro Universitário FBV Wyden	Cadastro de Curso	Marcos Maciel	Deferido
200137856/2020	Anderson Caetano da Silva	Registro Provisório de Pessoa Física	Marcos Maciel	Deferido
200132681/2020	Bruno Lins Lundgreen	Certidão de Acervo Técnico	Rildo Remígio	Deferido
200127885/2020	Cristiana Mendonça Mathias	Certidão de Acervo Técnico	Rildo Remígio	Deferido
200123384/2019	Antônio Victor Tenório Muniz	Certidão de Acervo Técnico	Rildo Remígio	Deferido
200135931/2020	Antonio de Pádua Kehrle	Consulta de Atribuição	Rildo Remígio	Favorável à Consulta
200133844/2020	Ana Patrícia da Silva	Outras Solicitações	Rildo Remígio	Favorável à solicitação
200094479/2018	Atíllio Jacobucci Junior	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Indeferido
200134894/2020	Geralmy Jose da Silva Junior	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Deferido
200134927/2020	José Cyrino e Silva Neto	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Deferido



Anexo de Pauta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 13/2020

200134935/2020	José Francisco Ferreira de Oliveira	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Deferido
200115015/2019	Usley Batista Sardinha	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Deferido
200139743/2020	João Ricardo Sá Leitão	Registro de ART fora de época	Roberto Muniz	Deferido
200134481/2020	Elck Maria de Castro Vanderley	Registro de ART fora de época	Roberto Muniz	Deferido
200109184/2019	João Cláudio Gouveia Isaque de Macêdo	Registro de ART fora de época	Roberto Muniz	Deferido
200106201/2019	Lúcia Helena Burle de Loiola	Registro de ART fora de época	Roberto Muniz	Retirado de Pauta
200139205/2020	Paulo Sérgio Valente Tavares d'Oliveira	Registro de ART fora de época	Roberto Muniz	Retirado de Pauta
200138797/2020	Igor Ricardo Vanderlei de Lima	Registro Provisório de Pessoa Física	Roberto Muniz	Deferido
200123303/2019	Centro Universitário FBV Wyden	Cadastro de Curso	Romilde Almeida	Deferido
200139731.2020	Abmael de Sousa Lima Junior	Revisão de Atribuição	Stênio Cuentro	Retirado de Pauta
200140739.2020	Horisman Cesar de Matos	Revisão de Atribuição	Stênio Cuentro	Retirado de Pauta
200137567/2020	Faculdade de Integração do Sertão - FIS	Cadastro de Curso	Thomas Fernandes	Deferido
200136068/2020	Cicero Taumaturgo Leonidas Dum	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200136770/2020	Lucas Costa do Nascimento	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200133718/2020	Airto José Cazé Porto	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200133742/2020	Airto José Cazé Porto	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200134297/2020	Aziz Calife Junior	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200134300/2020	Aziz Calife Junior	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200110410/2019	Fernando Claiton Barbosa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131679/2020	José Thiago de Barros Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200130865/2020	Jaqueline dos Santos Marinho	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200127926/2020	Fernando Barros Noé da Costa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131666/2020	André Luís Bezerra	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131585/2020	André Luís Bezerra	Outras Certidões	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200135242/2020	Jennifer Rosy Avelino Wavrik	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Deferido
200134536/2020	Luis Felipe Barbosa Lopes	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Deferido parcialmente
200135740/2020	Renan Caldeira de Andrade	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200140890/2020	Luiz Barata de Moraes Neto	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Deferido



Anexo de Pauta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC REUNIÃO ORDINÁRIA N° 13/2020